

PROJETO DE LEI N° ____/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente considerando a necessidade de promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal e nos termos da Lei 14.113/2020, envia o presente Projeto de Lei para ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 1º – O Poder Executivo, em caráter excepcional e transitório, concederá aos profissionais da educação básica efetivos e contratados vinculados à Secretaria de Educação, referente ao exercício de 2021, Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do índice Constitucional de 70% do FUNDEB.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, deverá ser de no mínimo à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 2º – Receberão o abono previsto no artigo 1º desta lei os integrantes do Quadro do Magistério, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei Federal N° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único – Não fazem “jus” ao abono ora instituído:

- I – os estagiários da rede municipal de ensino;
- II – os servidores que tenham frequência inferior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 5º desta lei.

Artigo 3º – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

- I – não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – será concedido de forma proporcional ao salário do servidor;

- a) a média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 5º desta lei.
- b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de $\frac{2}{3}$ (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 5º desta lei.

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria de Educação, fará “jus” apenas a um abono;

§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

Artigo 4º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Artigo 5º – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei, serão considerados os seguintes períodos:

I – janeiro a outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;

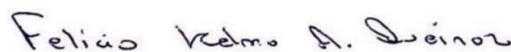
II – janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar;

Artigo 6º – O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 7º – As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares de no mínimo 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Cordeiros, 22 de fevereiro de 2022.



FELICIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ
Prefeito